SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796718 - GO (2024/0445695-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M J S
ADVOGADOS	:	JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
		PEDRO HENRIQUE TERRA HOCHMULLER SILVEIRA - GO029675
		VICTOR RAMALHO DE ALMEIDA - GO052286
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		LAURA PRADO SALES - DF078943
AGRAVADO	:	V C M P
ADVOGADO	:	EDESIO SILVA - GO002098

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. EXUMAÇÃO. PROVA PERICIAL GENÉTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. QUESITOS INICIAIS NÃO RESPONDIDOS APÓS SUCESSIVAS INTIMAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 466, § 2º, do CPC/2015 impõe ao perito o dever de assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e exames que realizar, com prévia comunicação formal, e o art. 473, IV, do CPC/2015 exige que o laudo contenha resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Ministério Público, de modo que a observância desses comandos integra o conteúdo do contraditório técnico e da ampla defesa em matéria pericial.

2. Embora a jurisprudência desta Corte entenda que a inobservância do art. 466, § 2º, do CPC/2015 não acarreta nulidade absoluta da perícia, exigindo demonstração de efetivo prejuízo ("pas de nullité sans grief"), no caso concreto a sucessão de vícios - ausência de intimação dos assistentes técnicos para acompanhar os atos periciais e reiterada omissão do perito em responder aos quesitos da recorrente - revela prejuízo concreto ao exercício da defesa técnica.

3. A falta de prévia comunicação inviabilizou que o assistente técnico da recorrente acompanhasse a coleta e o tratamento do material genético, examinasse a metodologia empregada e formulasse críticas imediatas ao procedimento, o que torna incoerente o fundamento do acórdão recorrido de que a ausência de resposta aos quesitos iniciais não configuraria cerceamento de defesa por versarem sobre a forma de realização da perícia e suas conclusões.

4. Diante do cerceamento de defesa configurado e considerando que a exumação já foi realizada e existe reserva de material genético disponível ao juízo, impõe-se determinar a elaboração de novo laudo pericial, a partir do material já coletado, garantindo-se aos assistentes técnicos das partes o

Documento eletrônico VDA61134549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 101194ac-294f-4cc0-9db0-c48864eb014c

acompanhamento de todos os atos periciais, bem como a resposta aos quesitos iniciais e a eventual formulação de quesitos complementares pertinentes.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar a elaboração de novo laudo pericial, com base no material genético já coletado e à disposição do juízo, assegurado aos assistentes técnicos das partes o acompanhamento de todos os atos periciais e a resposta aos quesitos apresentados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 101194ac-294f-4cc0-9db0-c48864eb014c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796718 - GO (2024/0445695-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M J S
ADVOGADOS	:	JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
		PEDRO HENRIQUE TERRA HOCHMULLER SILVEIRA - GO029675
		VICTOR RAMALHO DE ALMEIDA - GO052286
		RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
		LAURA PRADO SALES - DF078943
AGRAVADO	:	V C M P
ADVOGADO	:	EDESIO SILVA - GO002098

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. EXUMAÇÃO. PROVA PERICIAL GENÉTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. QUESITOS INICIAIS NÃO RESPONDIDOS APÓS SUCESSIVAS INTIMAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 466, § 2º, do CPC/2015 impõe ao perito o dever de assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e exames que realizar, com prévia comunicação formal, e o art. 473, IV, do CPC/2015 exige que o laudo contenha resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Ministério Público, de modo que a observância desses comandos integra o conteúdo do contraditório técnico e da ampla defesa em matéria pericial.

2. Embora a jurisprudência desta Corte entenda que a inobservância do art. 466, § 2º, do CPC/2015 não acarreta nulidade absoluta da perícia, exigindo demonstração de efetivo prejuízo ("pas de nullité sans grief"), no caso concreto a sucessão de vícios - ausência de intimação dos assistentes técnicos para acompanhar os atos periciais e reiterada omissão do perito em responder aos quesitos da recorrente - revela prejuízo concreto ao exercício da defesa técnica.

3. A falta de prévia comunicação inviabilizou que o assistente técnico da recorrente acompanhasse a coleta e o tratamento do material genético, examinasse a metodologia empregada e formulasse críticas imediatas ao procedimento, o que torna incoerente o fundamento do acórdão recorrido de que a ausência de resposta aos quesitos iniciais não configuraria cerceamento de defesa por versarem sobre a forma de realização da perícia e suas conclusões.

4. Diante do cerceamento de defesa configurado e considerando que a exumação já foi realizada e existe reserva de material genético disponível ao juízo, impõe-se determinar a elaboração de novo laudo pericial, a partir do material já coletado, garantindo-se aos assistentes técnicos das partes o

Documento eletrônico VDA60485217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:22:59
Código de Controle do Documento: 34207110-ff34-4ce7-bec9-28cab28cf05c

acompanhamento de todos os atos periciais, bem como a resposta aos quesitos iniciais e a eventual formulação de quesitos complementares pertinentes.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar a elaboração de novo laudo pericial, com base no material genético já coletado e à disposição do juízo, assegurado aos assistentes técnicos das partes o acompanhamento de todos os atos periciais e a resposta aos quesitos apresentados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por M J S contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEN. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MEDIANTE EXUMAÇÃO. NULIDADE AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACÓRDÃO MANTIDO PELO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A QUESITOS DA APELANTE. INEXISTÊNCIA.*
> *1. Diante da confirmação integral, pelo Superior Tribunal de Justiça, já com trânsito em julgado, do acórdão proferido no Agravo de Instrumento que afastou a aventada nulidade da perícia, desarrazoada a tentativa de revolvimento da mesma tese no presente recurso de Apelação.*
> *2. A ausência de resposta direta aos quesitos iniciais apresentados pela apelante não representa ofensa ao seu direito de defesa, uma vez que são referentes à forma de realização do exame de DNA, devidamente respaldada pelo STJ, e à sua conclusão, que não foi infirmada e nem questionada pela recorrente. Nulidade afastada.*
> *APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA."* (fls. 541 e 547)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 584/589).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 7º, 465, § 1º, III, 466, § 2º, 469, 473, IV, 477, §§ 1º e 2º, 480, *caput*, 489, § 1º, IV, 505, 508 e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que:

(a) houve omissão e negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão não enfrentou os argumentos sobre o cerceamento de defesa decorrente da falta de prévia comunicação, acesso e acompanhamento dos assistentes técnicos aos atos periciais, nem a ausência de respostas aos quesitos;

(b) a perícia foi viciada pela não resposta aos quesitos da recorrente, o que violou a paridade de tratamento, o contraditório e a ampla defesa, impondo a complementação do laudo ou a realização de nova perícia, pelo fato de a matéria não estar suficientemente esclarecida;

(c) o perito não assegurou aos assistentes técnicos o acesso e o acompanhamento das diligências e exames com prévia comunicação formal, o que impediu a elaboração de parecer técnico, a apresentação de quesitos suplementares e o pedido de esclarecimentos, configurando cerceamento de defesa;

(d) o Tribunal de Justiça rediscutiu questão já decidida quanto à garantia de amplo acesso e comunicação prévia aos atos periciais, em afronta à preclusão *pro judicato* e à eficácia

Documento eletrônico VDA60485217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:22:59
Código de Controle do Documento: 34207110-ff34-4ce7-bec9-28cab28cf05c

preclusiva da coisa julgada, que assegurou o acompanhamento dos assistentes e a resposta aos quesitos.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 649/659.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal devolvida a esta Corte em verificar se, no presente caso, a ausência de intimação dos assistentes técnicos das partes para acompanhamento da prova pericial, que envolvia a exumação do corpo do pretenso pai e realização de exame de DNA, e a ausência de resposta, pelo perito, aos quesitos apresentados pela parte ré, ensejam a nulidade da prova pericial, por cerceamento do direito de defesa.

E para um melhor exame da questão, é necessário um breve resumo dos desencadeamentos fáticos e jurídicos que deram ensejo ao presente recurso especial.

Conforme se extrai dos autos, V C M P ajuizou **ação de investigação de paternidade** em face de N S, alegando ser fruto de relacionamento deste com sua mãe. Com o falecimento de N S antes mesmo da citação, determinou-se o aditamento da inicial para inclusão, no polo passivo da demanda, da viúve e herdeira do *de cujus* M J S, ora agravada.

Deferida a coleta de material genético para realização do exame de DNA, com a exumação do corpo do falecido, ambas as partes requereram fosse franqueado aos assistentes técnicos o acesso ao material genético no momento da exumação para a confecção de laudos paralelos ao oficial. Embora tenha rejeitado o pedido, **o Juízo determinou que o perito nomeado assegurasse amplo acesso aos assistentes técnicos a todos os trabalhos realizados, com prévia comunicação formal** a cada um deles, e que responda a todos os quesitos apresentados pelas partes, desde que pertinentes.

Contra essa decisão a ré, ora agravante, interpôs agravo de instrumento n. 5266510-65.2021.8.09.0000, alegando que a negativa de acesso ao material genético para elaboração de laudo paralelo configurou cerceamento de defesa. O recurso foi desprovido, ensejando a interposição de recurso especial que, inadmitido na origem, subiu a esta Corte como **AREsp 2.129.933/GO**, sendo o recurso especial desprovido, nos termos da seguinte ementa:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ACESSO AO MATERIAL GENÉTICO PELO ASSISTENTE TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Na hipótese, o Tribunal de origem determinou que o perito nomeado assegure amplo acesso aos assistentes técnicos indicados pelas partes acerca de todos os trabalhos que serão desenvolvidos pela perícia técnica, com a prévia comunicação formal, garantindo-se a admissão e o acompanhamento dos atos periciais, razão pela qual não se configurou, na hipótese, cerceamento de defesa.*
> *2. Agravo interno desprovido."*

Documento eletrônico VDA60485217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:22:59
Código de Controle do Documento: 34207110-ff34-4ce7-bec9-28cab28cf05c

Apresentado o laudo pericial (fls. 377/379), a agravante apresentou **impugnação** sustentando, em síntese, a nulidade da perícia sob o argumento de que o perito não intimou previamente as partes e seus assistentes técnicos para acompanhar a exumação, tampouco respondeu aos quesitos formulados (fls. 380/382).

O Juízo *a quo*, no entanto, afastou a alegada nulidade sob o fundamento de que, embora os assistentes técnicos não tenham sido intimados, **as partes, maiores interessadas na questão, foram devidamente intimadas da data da realização da perícia, com dois meses de antecedência**, e não compareceram, e que, com relação aos quesitos, bastava a intimação do perito para apresentar resposta, o que foi determinado, conforme se infere da decisão a seguir:

> *"**A data da perícia foi designada por este juízo**, conforme se vê da decisão de evento nº 141. **As partes foram devidamente intimadas acerca da decisão, cerca de dois meses de antecedência da perícia**.*
>
> *Ora, em que pese o art. 466, § 2º do CPC disponha que o perito deverá comunicar os assistentes das partes acerca da realização dos trabalhos, **entendo que tal necessidade é suprida pela intimação das próprias partes acerca da data da perícia**. **Isto pois as partes possuem relação estreita com seus assistentes, pautada na confiança e no profissionalismo. Presume-se, por questão lógica, que a informação será repassada aos seus assistentes.***
>
> ***Não visualizado qualquer prejuízo gerado, já que as próprias partes – os maiores interessados na perícia – foram previamente cientificados da data**.*
>
> *(...)*
>
> *O que se vê nos autos é uma nítida irresignação da parte requerida em relação ao resultado do laudo confeccionado – que lhe é desfavorável – e tentativas desenfreadas de desabonar o exame realizado, as quais carecem de fundamento e razoabilidade, em vista da ausência de prejuízo demonstrado.*
>
> *No mais, **em relação aos quesitos formulados pelas partes (eventos nº 122 e 124), observo que, de fato, ainda não houve resposta do perito encarregado**.*
>
> ***Tal situação, entretanto, não é capaz de viciar a prova realizada**, conforme sustenta a parte requerida, e poderá ser sanada com a simples intimação do perito para apresentar as respostas. Não há, portanto, qualquer forma de prejuízo aos interessados, já que os seus quesitos serão igualmente respondidos, de modo que a alteração cronológica destas respostas em nada alterará a segurança do exame técnico.*
>
> *Posto isso, **INDEFIRO o pedido de anulação da prova pericial, e, em tempo, DETERMINO a intimação do perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aprnesente as respostas aos quesitos formulados pelas partes** – eventos nº 122 e 124."* (fls. 395/397, g.n.)

Em atendimento à intimação, o perito juntou aos autos o documento de fls. 403/409, que **somente respondeu aos quesitos da autora**, datado de 19 de abril de 2022. Em nova manifestação, a ré peticionou nos autos informando que seus quesitos não haviam sido respondidos (fls. 413/414), o que ensejou nova intimação do perito, determinando-se expressamente fossem examinados os quesitos da parte ré (fl. 422). Em resposta, **o perito juntou o mesmo documento** datado de 19 de abril de 2022 e que não respondia aos quesitos da agravada (fls. 427/433 e 436/442).

Documento eletrônico VDA60485217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:22:59
Código de Controle do Documento: 34207110-ff34-4ce7-bec9-28cab28cf05c

Em seguida, foi proferida sentença julgando **procedente o pedido**, nos seguintes termos:

> *"Pois bem. In casu,* ***por meio do exame de DNA constante do evento n. 156, verifica-se que o requerido é o pai biológico da autora****.*
>
> *Dessa forma, diante das provas produzidas, entendo que o pedido inicial que visa o reconhecimento do vínculo biológico entre a autora e o falecido deve ser julgado procedente."* (fl. 456, g.n.)

A ré apelou sustentando, em síntese, a nulidade da prova pericial por cerceamento de defesa, com violação do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de intimação dos assistentes técnicos para acompanhamento dos atos periciais e de resposta aos quesitos por ela apresentados, apesar de sucessivas intimações.

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das razões recursais.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no que interessa ao julgamento deste recurso, afastou a nulidade da perícia e o alegado cerceamento de defesa, sob o fundamento central de que os quesitos apresentados dizem respeito à forma pela qual realizada a perícia e, ainda que não tenham sido respondidos de forma direta, seriam desinfluentes diante da ausência de impugnação direta ao laudo apresentado. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

> ***"Prosseguindo, noutro flanco, a apelante intenta que o ato sentencial seja igualmente fulminado pela pecha de nulidade encrustada no procedimento, consistente na devolução do feito para que os quesitos que apresentou no movimento 124 sejam respondidos pelo Laboratório MedGen, responsável pela realização da perícia, vez que respondeu, somente, aos quesitos da apelada.***
>
> ***Realmente a quesitação apresentada pela recorrente não foi diretamente respondida pelo expert, circunstância que a levou a insistir na necessidade de que o fosse, no movimento 172, e sobrevindo a mesma resposta antes apresentada, referente aos quesitos da parte contrária, e ao ser intimada acerca de tal documentação, quedou-se inerte.***
>
> *Independe de perquirições acerca da preclusão quanto à discordância das respostas do perito (vez que atinente os quesitos da parte adversa, e não aos seus), não se verifica qualquer ferimento ao direito de defesa da insurgente decorrente da abstração à resposta aos quesitos, como já dito.*
>
> *Para elucidar a questão, estas foram as indagações formuladas pela apelante:*
>
> > *"1. Que material genético foi obtido da autora para extração do DNA?*
> >
> > *2. Quais as possibilidades e, em caso afirmativo, em que percentuais e com precisão pode-se determinar a paternidade através de exumação de cadáveres e com pesquisa de polimorfismos do DNA?*
> >
> > *3. De quais ossos foram extraídos o DNA para a pesquisa genética?*
> >
> > *4. Qual a natureza e características do(s) material(is) encaminhado(s) a exame?*
> >
> > *5. Podem os Srs. Peritos informar a(s) técnica(s) utilizada(s) para a obtenção dos resultados?*
> >
> > *6. Qual o grau de precisão dos exames e/ou técnicas realizadas?*

Documento eletrônico VDA60485217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:22:59
Código de Controle do Documento: 34207110-ff34-4ce7-bec9-28cab28cf05c

7. Pode-se afirmar que o perfil genético obtido do material periciado é compatível com o perfil biológico de V C M P?

8. Diante do resultado obtido, o Sr. Perito é capaz de atestar, com certeza, que V C M P é filha de N S?" (Movimento 124).

***Verifica-se que tais questionamentos disseram respeito à forma pela qual foi realizada a perícia e suas conclusões**, estas, inclusive, encartadas no laudo pericial, que não foram refutadas ou fragilizadas pela recorrente.*

***Outrossim, nada se aludiu acerca de eventual prejuízo decorrente da não manifestação, à vista da confirmação da lisura na realização da perícia, entendendo a apelante de, apenas, insistir na sua nulidade sem confrontar o laudo, se assim o quisesse**.*

*O que se extrai do feito, sob tais premissas, é que **os quesitos preliminares formulados pela apelante na forma do art. 465, §1º, III, do CPC, a despeito de não respondidos frontalmente, seriam desinfluentes diante da ausência de impugnação ao respectivo laudo apresentado**, sobrelevando a circunstância da realização imaculada da prova pericial.*

Quanto à indispensável demonstração de prejuízo para configuração do cerceio à defesa:

> *"3. A decretação da nulidade processual exige comprovação de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, porquanto não se declara nulidade por mera presunção (pas de nullité sans grief). Nesse sentido, o STJ já assentou entendimento de que 'a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief .' (ER Esp 1.121.718/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, D Je 1º/8/2012). No mesmo sentido: AgRg no R Esp 1.141.156/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, D Je 17/4/2013; AgRg nos E Dcl no R Esp 1.127.896/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D Je 25/11/2011...". (STJ, AgInt no R Esp n. 1.620.701/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 27/6/2022."*

Infere-se, ao cabo, que a ausência de resposta direta aos quesitos apresentados pela insurgente não representa ofensa ao seu direito de defesa, uma vez que são referentes à forma de realização do exame de DNA, devidamente respaldada pelo STJ, e à sua conclusão, que não foi infirmada e nem questionada pela apelante.

*Ademais, a sentença arrimou-se no **livre convencimento motivado, decorrente da realização escorreita da prova genética**, que confirmou a paternidade imputada."* (fls. 544/546, g.n.)

Opostos embargos de declaração alegando omissão quanto ao exame da alegação de descumprimento da determinação do juízo de intimação prévia dos assistentes técnicos de todos os atos periciais para fins de acompanhamento, estes foram rejeitados genericamente, sem que a questão tenha sido enfrentada pelo eg. Tribunal de Justiça, o que de fato enseja omissão com a configuração de negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, considerando o contexto fático delimitado pelas decisões judiciais proferidas nos autos, entendo não ser proveitoso à parte, no caso concreto, a anulação do acórdão dos embargos para novo julgamento, sendo possível a apreciação da questão por se tratar de questão de direito, e ser incontroverso nos autos que não houve intimação dos assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Documento eletrônico VDA60485217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:22:59
Código de Controle do Documento: 34207110-ff34-4ce7-bec9-28cab28cf05c

O **art. 466, § 2º, do CPC** determina que o perito deverá comunicar previamente os assistentes técnicos das partes para assegurar-lhes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar. Confira-se:

> *Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º* ***O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação****, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.*

Além disso, nos termos do **art. 473, IV, do CPC,** o laudo pericial deve conter obrigatoriamente resposta conclusiva a todos os quesitos formulados pelas partes. Confira-se:

> *Art. 473. O laudo pericial deverá conter:*
>
> *I - a exposição do objeto da perícia;*
>
> *II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;*
>
> *III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;*
>
> ***IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.***

Não se desconhece que, nos termos da jurisprudência desta Corte, **a inobservância do disposto no art. 466, § 2º, não ocasiona nulidade absoluta**, devendo a parte demonstrar a existência de prejuízo, em concreto, no fato de seu assistente técnico não ter acompanhado a perícia, para que possa ser declarada a nulidade. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERÍCIA. ACOMPANHAMENTO POR ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> ***1. A falta de prévia comunicação, com vistas a permitir ao assistente técnico da parte o acompanhamento de diligência (exame) realizada pelo perito, não gera, por si só, a nulidade do resultado do trabalho pericial (materializado no laudo). A declaração de nulidade depende da demonstração de efetivo prejuízo. Precedentes.***
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.308.829/SC, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, g.n.)

No presente caso, no entanto, analisados em conjunto os sucessivos equívocos cometidos na tramitação do processo, conforme já descritos acima, **conclui-se que, de fato, a recorrente teve seu direito de defesa cerceado**.

Isso, porque **a falta da comunicação prévia garantida pela legislação processual impediu que o assistente técnico da recorrente acompanhasse os trabalhos do perito e, consequentemente, analisasse a metodologia e formulasse críticas imediatas ao**

Documento eletrônico VDA60485217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:22:59
Código de Controle do Documento: 34207110-ff34-4ce7-bec9-28cab28cf05c

procedimento, o que significa que, diante desse contexto, mostra-se contraditório o argumento do acórdão de que a ausência de resposta aos quesitos iniciais não configura cerceamento de defesa por não impugnarem o laudo, mas apenas a forma pela qual foi realizada a perícia e suas conclusões.

Não se ignora que, nos termos do art. 470, I, do CPC, o juiz pode indeferir os quesitos que considerar impertinentes. Não é esse o caso, no entanto, sendo importante ressaltar que, **embora intimado por duas vezes pelo Juízo, o perito deixou de responder apenas os quesitos da recorrente**. E se a recorrente não teve o direito de acompanhar os trabalhos do perito, por óbvio não teria como formular críticas imediatas ao procedimento empregado.

Ressalta-se, ainda, para que não haja dúvidas, que, **no julgamento do AREsp 2.129.933/GO, afastou-se a alegação de cerceamento de defesa exclusivamente quanto ao pleito de acesso ao material genético para elaboração de laudo paralelo, e justamente sob o fundamento de que não seria necessário esse acesso porque seria franqueado aos assistentes técnicos das partes amplo acesso aos atos periciais, o que, todavia, não aconteceu,** de modo que a ausência de intimação do assistente técnico para o acompanhamento da elaboração do laudo pericial e de resposta aos quesitos apresentados tempestiva e oportunamente pela recorrente configuram, no caso concreto, cerceamento de defesa, com consequente violação ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, considerando-se que já houve a exumação, com a determinação de reserva de material genético adicional para eventual repetição do exame, e que a recorrente, embora pretenda a realização de nova perícia, não contesta a exumação em si, **deve ser determinada a elaboração de novo laudo pericial, a partir do material já coletado e que está à disposição do juízo, garantindo-se ao assistente técnico das partes o acompanhamento de todos os atos periciais, como já havia sido reconhecido em decisão transitada em julgado**, com a apresentação das respostas aos quesitos iniciais apresentados tempestiva e oportunamente pelas partes, além de eventuais quesitos complementares que se mostraram pertinentes.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar provimento ao recurso especial** a fim de, reconhecendo a ocorrência de cerceamento de defesa da recorrente, determinar a elaboração de novo laudo pericial, a partir do material já coletado e que está a disposição do juízo, garantindo-se ao assistente técnico das partes o acompanhamento de todos os atos periciais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60485217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:22:59
Código de Controle do Documento: 34207110-ff34-4ce7-bec9-28cab28cf05c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.796.718 / GO

Número Registro: 2024/0445695-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02182013420168090175 21820134 2182013420168090175

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M J S
ADVOGADOS	: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
	RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
	PEDRO HENRIQUE TERRA HOCHMULLER SILVEIRA - GO029675
	VICTOR RAMALHO DE ALMEIDA - GO052286
	LAURA PRADO SALES - DF078943
AGRAVADO	: V C M P
ADVOGADO	: EDESIO SILVA - GO002098
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG, pelas partes: AGRAVANTE: M J S e .: MARÍLIA JUNGMANN SANTANA.

Documento eletrônico VDA61046400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:22
Código de Controle do Documento: 2bc32505-8bab-4bb1-9f33-388e2b360a8d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:22
Código de Controle do Documento: 2bc32505-8bab-4bb1-9f33-388e2b360a8d